PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 84.139.633/0001-75

PROTOCOLO
"Poder Legislativo"
Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás - PA
Nº do Protocolo 669/2017
Data 04/07/2017 Horas 12:04
Protocolista

LEI Nº 402/2017 DE 20 DE JUNHO DE 2017.

Publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás no dia 20/06/17
Jordão da Silva Almeida
Secretário de Administração
Portaria Nº 02/2017

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUNTENÇÃO DA LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS EM ELDORADO DOS CARAJÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Eldorado do Carajás aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Além daquelas decorrentes da lei, constitui obrigação dos proprietários e/ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no perímetro urbano:
I - manter limpos, capinados ou roçados, a critério da Administração Municipal:
a) terrenos baldios;
b) terrenos com construções inacabadas ou abandonadas;
c) os quintais de residências desocupadas ou abandonadas.
II - o prazo para a execução do serviço será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação, sob pena de cobrança de multa e demais providências administrativas e judiciais.
III - o prazo para a interposição de recurso será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da autuação pela não realização do serviço ou da sua execução em desconformidade com as normas e posturas municipais.

Parágrafo Único - Os prazos citados nos incisos II e III do Artigo 1º serão improrrogáveis.

Art. 2º – Havendo descumprimento do disposto no artigo 1º e seus incisos, será imposta uma multa de 70 (setenta) UFM para lotes de até 300 m^2.

§1º – sendo a área maior que o mencionado no caput desse artigo, será acrescentados 10 (dez) UFM a cada 50 m^2 adicionais.

§2º – Havendo reincidência será acrescentada multa de 20% sobre o valor estipulado no art. 2º.

Art. 3º – Compete ao proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, remoção de lixo, entulhos e resíduos da limpeza do terreno, bem como zelar para que seu imóvel não seja alvo de depósito de lixo e entulhos.

Parágrafo Único – Incorre também no art. 2º os casos mencionados no caput desse artigo.

Art. 4º – Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a vistoria e autuação dos infratores desta Lei.

Art. 5º – É de competência, do proprietário e do adquirente ou procurador que formalmente os represente, a atualização dos Dados Cadastrais, e de Domicilio, junto à Secretaria Municipal de

Finanças, sempre que houver, transferência de domínio, ou mudança de endereço, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 2º dessa lei.

Art. 6º – Após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no artigo 1º e seus incisos, bem como o disposto no artigo 3º, o Agente de Fiscalização certificará o ocorrido, registrando e encaminhando ao expediente para elaboração da Notificação visando à execução do serviço no prazo previsto no Inciso II do artigo 1º.

§ 1º – As notificações deverão ser efetivadas na pessoa do proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, ou Procurador que formalmente os represente.

§ 2º – Na Notificação deverá constar:
I - Local, dia e hora da constatação;
II - Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos.
III - Indicação do(s) nome(s) do(s) notificado(s) que poderá ser a qualquer título, número do RG, CPF ou CNPJ.
IV - Menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal, será autuado e ser-lhe-á imposta a multa.
V - Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

Art. 7º – Decorrido o prazo concedido na Notificação para execução do serviço e após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no artigo 1º e seus incisos e artigo 3º, o agente de fiscalização, certificará o ocorrido, registrando e encaminhando ao expediente para elaboração do Auto de Infração, que poderá ser entregue pelo próprio fiscal ao responsável pela área colhendo sua assinatura e estando o proprietário residindo fora do Município de Eldorado dos Carajás, deverá ser enviado através de Correspondência Registrada (AR/Correios).

Art. 8º – No Auto de Infração deverá constar:
I - Local, dia e hora da constatação;
II - Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos.
III - Indicação do(s) nome(s) do(s) autuado (s), que poderá (ão) ser o (s) proprietário(s) e/ou possuidor (es), a qualquer título número do RG, CPF ou CNPJ.
IV - Valor da multa imposta.
V - Menção do fato de que, o autuado poderá recorrer no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da autuação.
VI - Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

Art. 9º – Os imóveis cujos dados cadastrais estejam incompletos, por qualquer motivo, não permitindo a entrega por falta de endereço de correspondência, ou mesmo aqueles cujas correspondências forem devolvidas, serão notificados para o cumprimento do disposto no artigo 1º e 3º, e seus incisos, mediante 3 (três) publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, sendo o prazo contado da data da última publicação.

Art. 10 – Qualquer Secretaria, Órgão Federal, Estadual ou Municipal, poderá solicitar à Administração Municipal, mediante requerimento, fundamentado, que solicite providências quanto a limpeza do imóvel, sempre que caracterizado como situação de risco iminente ou calamidade, de forma a preservar a segurança e a saúde da população.

Art. 11 – A interposição do recurso, de que trata o artigo 1º, Inciso III, deverá ser feita por escrito, devendo o requerimento conter, obrigatoriamente, o Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), caso o imóvel seja de propriedade de uma empresa e a certidão de matrícula do imóvel.

Parágrafo Único – Os recursos serão interpostos pelo proprietário e/ou o possuidor a qualquer título ou por procurador que formalmente os represente mediante a apresentação de procuração ou declaração, acompanhada de fotocópia do cadastro da Pessoa Física (CPF) e Registro Geral (RG).

Art. 12 – A Prefeitura Municipal, através da Secretaria do Meio Ambiente poderá executar por meios próprios ou através de empresas contratadas por licitação, a limpeza dos imóveis, citados no artigo 8º.

Parágrafo Único – Após a execução dos serviços, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente enviará o processo para a Secretaria de Economia e Finanças que lançará o valor da multa com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a título de custas do serviço.

Art. 13 – As vistorias nos imóveis para capinação e limpeza na forma do artigo 1º e 3º, item I serão efetuadas a partir do 16º (decimo sexto) dia a partir da Notificação.

Art. 14 – A Secretaria de Meio Ambiente controlará a expedição dos autos de infração, bem como, manterá um registro para consultas e verificações de prazos.

Art. 15 – O Não pagamento da multa acarretará a ações administrativas e judiciais cabíveis para o recebimento do valor estipulado na multa, sendo o proprietário multado responsável pelo pagamento dos honorários e custas administrativas e judiciais que advirem no curso do processo.

Art. 16 – O pagamento da multa não exime ao infrator da responsabilidade da obrigação da execução do serviço e caso não o execute poderá compelido a fazê-lo através de medidas judiciais.

Art. 17 - O prazo para apreciação dos recursos será de 30 (trinta) dias contados do efetivo conhecimento pela autoridade responsável pelo julgamento.

Art. 18 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Eldorado dos Carajás/PA, 20 de junho de 2017.

CÉLIO RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal